

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO - CDEIC**

PROJETO DE LEI Nº 7445, DE 2006

Altera os artigos 6º, 9º, 12 e
15, da Lei nº 9.492, de 10 de
setembro de 1997, e acrescenta o
artigo 17-A ao mesmo diploma legal

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta pelo artigo 2º do projeto de lei
em epígrafe, ao § 2º do art. 12, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a
seguinte redação:

“Art. 12 ...

§ 1º ...

§ 2º Não se considerada dia útil aquele em que não haja
expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancário
para o público ou que não seja obedecido o horário normal em quaisquer
dessas situações. (NR)”

J U S T I F I C A T I V A

Visa a presente emenda, o aperfeiçoamento da proposta de
redação ao artigo 12, do referido projeto de lei, bem como suprir a lacuna da
lei, de forma a que seja estabelecido que, na contagem do prazo para a tirada
do protesto, também não deva ser considerado dia útil aquele em que não haja
expediente forense, considerando que a Lei 9492/97, apenas previu a exclusão
do dia em que não haja expediente bancário.



No entanto, como ocorre de haver dias em que os tabelionatos de protesto funcionam normalmente, mesmo em caso de feriado ou greve forense, não havendo exclusão desses dias na contagem do prazo, os intimados, caso queiram proceder à sustação judicial do protesto, ficam desassistidos da função jurisdicional do Estado, caso o plantão judiciário seja estabelecido nesses dias apenas e tão somente para o atendimento de casos urgentes e específicos.

Sala das Comissões em 11 de abril de 2007

Deputado Regis de Oliveira

